

INTERESSADOS: Sedecti e o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam.

ASSUNTO: Termo de Cooperação Técnica.

PROCESSO Nº 01.01.028201.001217/2023-47 – Siged.

**PARECER Nº 089/2023 – ASSJUR – SEDECTI.**  
**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE**  
**MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO**  
**TÉCNICA ENTRE A SEDECTI E O CENTRO DE**  
**EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS**  
**– CETAM.**

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de análise da minuta do Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Sedecti** e o **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam**.

Instruem os autos a minuta do Termo de Cooperação Técnica, bem como diversos documentos pertinentes ao processo em questão.

É o breve relatório. Eis o parecer.

O objeto do presente Termo é o estabelecimento dos princípios básicos de cooperação técnica a serem desenvolvidos pelas partes para implementação dos Cursos Técnicos e de Qualificação, em caráter social, sem repasse financeiro mútuo.

A princípio, convém tecer alguns comentários acerca das características da cooperação entre entes públicos, com o fito de averiguar se presentes os elementos necessários que conferem validade ao acordo que se visa celebrar.

Pois bem, a respeito do Termo de Cooperação, a Secretaria do Governo Federal, mais especificamente a Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias, traz a seguinte orientação:

*“O acordo de cooperação é um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições*

*recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro.”*

É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal), o que o diferencia dos convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada, pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos.

Observa-se que na minuta do referido Termo as partes demonstram interesse mútuo no estreitamento das relações e união de esforços com vistas ao desenvolvimento de ações conjuntas de cooperação, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Ademais, o §1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283 estabelece a imprescindibilidade do plano de trabalho, vejamos:

[...]

*§1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:*

*I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;*

*II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e*

*IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.*

*§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.*

Compulsando o processo em questão, verifica-se que não foi acostado o respectivo Plano de Trabalho que, como observa-se, é imprescindível para a formalização do Termo em questão, devendo constar tal documento de forma completa nos autos.

A respeito dos recursos, a Cláusula Quarta dispõe que não haverá transferência de recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre os partícipes, exceto as publicações dos atos que oficializam este Termo de Cooperação, bem como os recursos a serem utilizados nos projetos que serão desenvolvidos, isto quando estes projetos forem especificados, seja em termo aditivo e/ou no Plano de Trabalho que deve constar nos autos.

Desta forma, com fulcro nas premissas apresentadas, conclui-se que a minuta em comento se enquadra aos ditames doutrinários e legais referentes ao Termo de Cooperação Técnica.

Entretanto, é indispensável que seja juntado o Plano de Trabalho completo para assim ser formalizado o Termo de Cooperação.

Pelo exposto, haja vista que a competência desta Assessoria restringe-se a orientação com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados e considerando as informações constantes no Processo Administrativo nº 01.01.028201.001217/2023-47 – Siged, somos favoráveis à celebração que se cuida, desde que adequado conforme os apontamentos acima especificados.

À especial consideração e decisão superior.

Manaus, 14 de abril de 2023.

[Assinado digitalmente]  
**ROGER MARANHÃO**  
Assessor Jurídico